

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 28 DE ABRIL DE 2015

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2011

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consultente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado."(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle